



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502497-05.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante ADRIANA SANTOS TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.312

Apelação nº 1502497-05.2024.8.26.0540

Comarca: Mauá – 1ª Vara Criminal

Apelante: Adriana Santos Teixeira (recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Ameaça, Violação de domicílio e Descumprimento de medidas protetivas de urgência – Sentença condenatória.

Recurso da Defesa pleiteando a absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo. Pleitos subsidiários de afastamento da incidência da Lei nº 11.340/06, bem como de exclusão do valor de indenização para as vítimas, ou a redução de seu valor.

Materialidade e autoria comprovadas- Palavras firmes das vítimas - Ameaça – Dolo incontestado da ré – Comprovada a subsunção do fato ao tipo penal incriminador – Ameaça que atemorizou as vítimas – O ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, entre outros descontroles, não afastam a tipificação do delito de ameaça, visto que basta sua intimidação ou mesmo a geração de temor à vítima para sua configuração. Manutenção da condenação de rigor.

Descumprimento de medidas protetivas de urgência – Ré que, apesar de ter sido intimada da concessão das medidas protetivas de urgência em favor da vítima, descumpriu a proibição de aproximar-se e manter contato – Manutenção da condenação de rigor.

Violação de domicílio – Acusada que invadiu e permaneceu na residência da ofendida, contra a sua vontade expressa.

Dosimetria da pena – Penas-base fixadas no mínimo legal – Na fase intermediária, presentes as circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas 'f' e 'h', do Código Penal – Ausentes causas especiais de aumento ou diminuição de pena – Reconhecido o concurso formal quanto aos delitos de ameaça, e material quanto a todos os delitos.

Regime inicial aberto mantido.

Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 107/118¹, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Sandro Rafael Barbosa Pacheco, que ora se adota, acrescenta-se que **Adriana Santos Teixeira** foi **condenada** à pena de **02 anos e 08 meses de reclusão e 02 meses e 26 dias de detenção**, em regime inicial **aberto**, e pagamento de **13 dias-multa**, no mínimo legal, como incursa no artigo 147, *caput*,

¹ Publicada em 28/11/2024.

c.c. artigo 61, inciso II, alíneas 'f' e 'h', todos do Código Penal, em concurso formal (vítimas B. T. e F. de C. T.), e em concurso material com os crimes do artigo 150, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alíneas 'f' e 'h', ambos do Código Penal, e artigo 24-A da Lei 11.340/06, c.c. artigo 61, inciso II, alíneas 'f' e 'h', do Código Penal (vítima B. T.).

A pena privativa de liberdade dos crimes do artigo 24-A da Lei 11.340/06 e artigo 150, *caput*, do Código Penal, foi **substituída por pena restritiva de direitos**, consistente em *limitação de final de semana* com preferencialmente comparecimento da agressora a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, segundo dispõe os artigos 48 do Código Penal, combinado com o 22, inciso VI e VII, da Lei nº 11.340/2006.

Em relação ao delito de ameaça, foi concedida suspensão condicional da pena, submetendo-a à *limitação de final de semana*, no primeiro ano do período de provas, com preferencialmente comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, segundo dispõe os artigos 48 e 78, § 1º, ambos do Código Penal, combinado com o 22, inciso VI e VII, da Lei nº 11.340/2006.

Fixou-se indenização mínima, em favor das vítimas, no valor de R\$ 1.000,00, para cada uma delas.

Permitido o recurso em liberdade.

Não houve recurso Ministerial.

Inconformada, apelou a ré, buscando a absolvição por insuficiência probatória. Em relação ao delito de ameaça, sustenta que “*as palavras supostamente ameaçadoras teriam sido ditas em um contexto de discussão*”

acalorada”, motivo pelo qual não houve dolo da acusada. Subsidiariamente, requer o afastamento da incidência da Lei nº 11.340/06, bem como a exclusão do valor de indenização para as vítimas, ou a redução de seu valor. Pede, ainda, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Por fim, requer a *“abertura de vista dos autos, em segunda instância, para a Defensoria Pública, após a apresentação do parecer pelo Ministério Público, em homenagem à paridade de armas, ao contraditório e à ampla defesa”* (fls. 133/152).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo Órgão Ministerial (fls. 158/163), a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **improvemento** do recurso Defensivo (fls. 173/184).

É o relatório.

Inicialmente, pugnou a Defensoria Pública para que lhe fosse aberta vista dos autos nesta Instância, após o recebimento do parecer da D. Procuradoria de Justiça, em respeito à paridade de armas, sob pena de nulidade.

Em que pese o argumento trazido pela Defesa, não há que se cogitar de abertura de vista após o oferecimento de Parecer pela D. Procuradoria de Justiça, uma vez que, como é cediço, tal r. Órgão, em sede de recurso de apelação, atua tão somente como *custos legis*, apresentando peça opinativa.

Assim, **não sendo a D. Procuradoria de Justiça parte no presente recurso**, não há que se falar em prejuízo pela não abertura de vista à Defensoria Pública, estando o presente processo em perfeitas condições de ser julgado por esta C. Câmara.

Nesse sentido, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL OFERTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM NO PROCESSAMENTO DE APELAÇÃO. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação do dispositivo invocado. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "não há se reconhecer ilegalidade alguma na manifestação do Ministério Público, por meio de parecer ofertado em segundo grau de jurisdição. Nesta fase, ainda que o recurso seja exclusivo da defesa, o órgão ministerial atua como fiscal da lei - custos legis -, e não como parte da relação processual. É por este motivo que a ausência de posterior intimação do recorrente para se manifestar sobre o conteúdo do parecer ofertado não acarreta qualquer ofensa ao princípio do contraditório e paridade de armas". Precedente: AgRg no AREsp 513160/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/6/2018.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a absolvição na esfera penal só influencia no

âmbito cível se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria. Na hipótese, infere-se dos autos que o Tribunal de origem, em sede de apelação, consignou, expressamente, que a absolvição dera-se por insuficiência de provas para a condenação, de modo que a alteração dos fundamentos do acórdão a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017; REsp 1.44.5348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.714.732/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.) **(destaquei)**

Assim, não há qualquer violação ao princípio da "paridade de armas", tampouco nulidade a ser sanada, pois, como esclarecido, o Ministério Público em Segundo Grau não atua como parte, mas como *custos legis*, ressaltando as ações originárias.

Passo à análise do mérito.

Mérito

Narra a denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 16 de novembro de 2024, por volta de 15 horas, na Rua José Polidoro, 532, Jardim Santa Lídia, nesta cidade e comarca de Mauá, a denunciada **ADRIANA SANTOS TEIXEIRA**², já qualificada nos autos, em contexto de violência doméstica e familiar, descumpriu decisão judicial proferida às fls. 15/17 dos autos 1503480-95.2024.8.26.0348, que deferiu as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas a e b, da Lei nº. 11.340/06, em favor da idosa B.T. e dos filhos L.O.S.T. e N.R.S.T.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a denunciada ADRIANA SANTOS TEIXEIRA, já qualificada nos autos, em contexto de violência doméstica e familiar, entrou e permaneceu, contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, na casa de B.T. e/ou em suas dependências.

Consta, por fim, que nas mesmas condições supra, a denunciada ADRIANA SANTOS TEIXEIRA, já qualificada nos autos, em contexto de violência doméstica e familiar, ameaçou B.T. e F.D.C.T., por palavras e gestos, de causar-lhes mal injusto e grave.

Segundo o apurado, a denunciada foi casada com Flavio Teixeira, filho de B.T. e irmão de F.D.C.T., por aproximadamente vinte e seis anos, estando separados há cerca de quatro anos. Os filhos menores do casal estão sob a guarda do genitor e residem com ele, a tia e a avó paterna, ora vítimas, em imóveis situados no mesmo quintal.

No dia 01/11/2024, por volta de 01h30min, na Rua Guido Lipe, 7, casa 1, 4, Jardim Santa Lidia, nesta cidade e comarca de Mauá, a **denunciada** ameaçou B.T. e seus filhos menores de idade, por palavras, de causar-lhe mau injusto e grave.

Em razão de tais fatos, foram pleiteadas medidas protetivas de urgência, deferidas no bojo dos autos

² Desempregada, nascida aos 07/12/1976, RG 28.442.815/SP.

1503480-95.2024.8.26.0348, cuja decisão proibiu a denunciada de aproximar-se da vítima e seus familiares (fixando limite mínimo de 02 (dois) quarteirões de seu domicílio, residência, locais de estudo e trabalho e o limite de 500 (quinhentos) metros em locais públicos); e proibição dele manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (fls. 15/17 do refeito feito - fls. 27/30 destes autos).

No dia 10/11/2024 a **denunciada** foi presa em flagrante delito, nas proximidades da casa de B.T., por desprestigiar os limites fixados na referida cautelar. No entanto, a denunciada ainda não havia sido intimada da decisão, tomando conhecimento das restrições que lhe foram impostas por ocasião de seu interrogatório prestado nos autos de nº 1502458-08.2024.8.26.0540, conforme documentos anexos.

Em 16/11/2024, cinco dias após sua **soltura em audiência de custódia**, mediante a concessão de liberdade provisória, mesmo ciente da decisão judicial que fixou medidas protetivas de urgência em benefício de B.T. e de seus filhos L.O.S.T. e N.R.S.T., a denunciada mais uma vez dirigiu-se até o local dos fatos, onde B.T. e F.D.C.T. residem, invadiu o imóvel e passou a proferir xingamentos e quebrar objetos com uma "machadinha".

Ato contínuo, a denunciada ameaçou as vítimas de morte, empunhando uma "machadinha" e esbravejando que colocaria fogo na casa e mataria a todos.

Temerosas, as vítimas acionaram a Polícia Militar e, ao chegar no local, os militares lograram deter a denunciada ainda dentro da residência das vítimas, extremamente alterada.

Condição de procedibilidade às fls. 09 e 14.

Diante do exposto, denuncio ADRIANA

SANTOS TEIXEIRA como incurso nas penas do artigo 24-A da Lei nº. 11.340/06, artigo 150, caput, e por duas vezes no artigo 147, "caput", este último na forma do artigo 70, todos c/c o artigo 61, inciso II, alíneas "f", "h" (B.T. - idosa), "e" (L.O.S.T. e N.R.S.T. - descendentes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (...)” (fls. 71/73).

A r. denúncia foi recebida em 22/11/2024 (fls. 81/86).

A **materialidade delitiva** está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 16/19), pela r. decisão concessiva de medidas protetivas e ciência da acusada (fls. 27/29 e 75), bem como pelo restante do acervo probatório constante dos autos.

A **autoria** delitiva também é inconteste.

A ré **Adriana** foi presa em flagrante delito, mas não foi interrogada “por encontrar-se hospitalizada visando amenizar seu estado mental alterado” (fls. 15).

As vítimas representaram contra a ré (fls. 09/14).

Em audiência de custódia, ocorrida aos 17/11/2024, a prisão em flagrante da ré foi convertida em preventiva (fls. 44/45).

Em Juízo, a ofendida *B.T.* relatou que tem **77 anos**. Reside com sua filha. Agora, como a ré destruiu a casa de seu filho, ele também está morando com a depoente. Na data dos fatos, estavam na casa, a depoente, sua filha e as crianças. Ela entrou na casa com estilete e machado; ela chegou já quebrando as coisas. Ela ameaçou a depoente. Ela disse que queria ver a depoente e sua filha debaixo da terra. A ré entrou gritando que queria matá-los. Ela quebrou todos os

vidros da casa, destruiu tudo. Quando a polícia chegou, a ré ainda estava em sua casa, quebrando tudo, inclusive destelhando sua casa. Ela não se conforma porque o filho da depoente ficou com a guarda dos filhos. Na casa da depoente e na casa do filho não existem objetos dela. A ré não pode ficar solta.

Em juízo, a ofendida *F.D.C.T.* relatou que é irmã de Flávio e filha de B.T. Flávio foi casado com a ré por 25 anos. Eles têm cinco filhos, sendo dois menores. Os menores estão na guarda de Flávio. Flávio reside em uma casa separada, no mesmo terreno em que a casa onde a depoente reside com sua genitora. Na data dos fatos, Adriana foi até a residência deles. Ela vai para lá todos os dias. Adriana fica gritando no portão, quer entrar. Nesse dia, ela entrou com uma machadinha, uma faca e um martelo. Ela quebrou toda a sua casa. Recebeu uma mensagem de uma vizinha dizendo que a ré havia invadido a sua casa e estava quebrando tudo; a depoente estava dentro da casa nesse momento. Quando Adriana invadiu a casa, estava a depoente, sua genitora, as crianças e seu irmão. A depoente e sua família e vivem trancados, pois a ré vai sempre ao local. Quando não a atendem, ela pula. Ela diz para as pessoas que vai buscar as coisas dela, mas ela não tem mais nada lá, e inclusive a depoente pagou a mudança dela do local. Nunca lhe negaram a retirada de coisas dela ou de visitar seus filhos; porém os filhos não querem vê-la e estão com medida protetiva. Ela ameaça todos o tempo todo. As crianças estão com medo. Na data dos fatos, ela ameaçou tacer fogo no local e matá-los. Acionaram a polícia, e quando chegaram, ela ainda estava dentro da casa. Sua genitora tem 77 anos. A ré sempre prometia de quebrar a casa também. A ré já ficou internada no Hospital Nardini e falaram que ela responde por seus atos, não tem nada. O juiz fixou visitas para as crianças e ela cumpriu no começo; agora ela vai todos os dias querendo ver as crianças, aparece na escola e até no trabalho da depoente. Na data dos fatos, a ré pulou o muro; ninguém consentiu que ela entrasse na casa. Dentro da casa, ela estava com a machadinha, martelo e mais dois instrumentos. Ela disse “eu vou matar vocês”; ela falou gritando para todos que estavam ali. Os policiais militares que a tiraram de dentro da casa.

Importante frisar que, em se tratando de violência doméstica e familiar, crimes que ocorrem, em regra na clandestinidade, a fala da vítima, quando coerente, como é o caso dos autos, merece credibilidade.

É da doutrina que:

“(...) No entanto, há oportunidades em que a palavra do ofendido alcança extremo valor probante, principalmente nos delitos praticados na clandestinidade, quando estão ausentes testemunhas presenciais da cena criminosa. Tal situação é comum nos crimes contra a dignidade sexual (p. ex.: estupro etc.) e, ainda no crime de roubo, delitos estes que, por sua natureza, em regra, só participam o agente e a vítima (TJSP, Ap. nº 139.718-3, Rel. Des. Celso Limongi, j. em 03.03.94; TJSP, Ap. nº 110.070-3, Rel. Dês. Denser de Sá, j. 09.09.91; RT 737/624: RJDTCRIM 2/135)”³.

Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Sentença condenatória. Defesa pretende a absolvição por falta de provas ou substituição da carcerária por restritiva de direitos. - **Autoria e materialidade suficientemente demonstradas nos autos. Depoimento seguro da vítima infirmou negativa do réu. Mantida a condenação** Pena dosada com critério e de forma fundamentada. Incabível a aplicação da pena restritiva por se tratarem de crimes mediante violência e grave ameaça. Recurso improvido. (Ap. 0030763-64.2012.8.26.0001 . Rel. Péricles Piza. J. 26.01.2015) **(grifos do relator).**

O Policial Militar *Reinaldo Copi* relatou que foram solicitados para atender desinteligência entre família. A vítima B.T. relatou que tinha

³ Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, Curso de Processo Penal, Editora Forense, 6ª edição, p. 343.

medidas protetivas contra a ré; ela disse que a ré invadiu sua residência e passou a ameaçá-la, motivo pelo qual ela teve de sair da casa. Adriana estava na casa, bem alterada, e foi necessário fazer uso de algemas. A caminho da Delegacia, Adriana passou a bater a cabeça contra o vidro da viatura. A Autoridade Policial determinou que a levassem ao hospital para atendimento com um psiquiatra. Foram ao Hospital Nardini, onde o médico decidiu interná-la. Na data dos fatos, não o depoente entrou na residência; a ré saiu por um vão do imóvel. Do lado de fora da casa, no quintal, havia um machado, uma marreta e outros objetos.

Interrogada em juízo, a **ré Adriana** declarou que está trabalhando com faxina e reciclagem. Já foi processada por desacato e prestou serviços comunitários. Tinha ciência da medida protetiva em favor de B.T.; não sabia da medida protetiva contra seus filhos L.O.S.T. e N.R.S.T. não se aproximou de B.T.; foi à residência da rua debaixo, no mesmo terreno, mas não na mesma rua. Pulou o muro, mas não entrou na residência de B.T.; entrou na residência em que morava antes para pegar suas coisas, pois está tentando retirar e não estão lhe devolvendo. Não teve contato com as vítimas B.T. e F.D.C.T.; não as ameaçou. Não estava com um machadinho na mão; essas ferramentas estavam no quintal. Tomou ciência da medida protetiva, mas ninguém lhe explicou como funcionaria em relação à visita a seus filhos; acreditou que somente se referia a B.T.

Apesar dos esforços da ilustre defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que a ré praticou os crimes que lhe foram imputados, conforme a narrativa acusatória, o que **afasta a possibilidade de absolvição.**

A negativa da ré restou isolada nos autos.

Por outro lado, os depoimentos das ofendidas foram firmes, coerentes e detalhados, corroborados pelas demais provas produzidas durante

a perseguição penal.

Destaca-se, por oportuno, que não se vislumbra qualquer interesse de B.T. e F.D.C.T. em incriminar a acusada de forma indevida. Elas simplesmente narraram os efetivos acontecimentos, merecendo total credibilidade em suas declarações.

Em relação aos **delitos de ameaça**, anoto que o ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, e outros descontroles não afastam a tipificação do delito de ameaça, visto que basta a intimidação ou mesmo a geração de temor à vítima para a sua configuração. Aliás, o crime de ameaça é formal e instantâneo, sendo irrelevante o estado emocional do agente, vez que ninguém profere palavras ameaçadoras a ponto de atemorizar a vítima estando calmo e equilibrado, o que independe do dolo.

Neste ponto, importante destacar que as vítimas se viram atemorizadas e relataram ter muito medo da ré.

Assim, deve ser mantida a condenação da ré pelos dois delitos de ameaça, praticados contra B.T. e F.D.C.T.

Quanto ao **delito de descumprimento de medidas protetivas**, deve ser igualmente mantida a condenação da ré.

A corroborar as narrativas das vítimas, os documentos de fls. 27/29 evidenciam que à acusada era proibido: I) aproximar-se da ofendida B.T., assim como de L.O.S.T. e N.R.S.T., fixado o limite mínimo de 02 quarteirões de seu domicílio, residência, locais de estudo e trabalho, e 500 metros nos locais públicos em que elas se encontrarem; II) estabelecer com tais pessoas qualquer forma de contato (pessoal, por telefone, internet, etc), inclusive em local de estudo ou

trabalho.

Destaca-se que as medidas protetivas foram concedidas em 01/11/2024, nos autos nº 1503480-95.2024.8.26.0348. No dia 10/11/2024, a ré foi presa em flagrante delito, nas proximidades da casa de B.T., por desrespeitar os limites fixados na referida cautelar; todavia, a acusada ainda não havia sido intimada da decisão, tomando conhecimento das restrições que lhe foram impostas por ocasião de seu interrogatório prestado nos autos de nº 1502458-08.2024.8.26.0540 (fls. 74).

Mesmo após a ciência de tais medidas, a ré descumpriu referida decisão, dirigindo-se à residência de B.T., na data dos fatos (16/11/2024), ocasião em que invadiu o imóvel e proferiu ameaças contra as vítimas.

Desta forma, deve ser igualmente mantida a condenação da acusada pelo delito de descumprimento de medida protetiva, praticado contra a ofendida B.T.

Por fim, bem comprovada a **violação do domicílio** da ofendida, tanto pelos depoimentos das vítimas, como pelo testemunho do Policial Militar que atendeu à ocorrência.

Assim, a prova produzida sob o crivo do contraditório não deixa qualquer dúvida quanto à prática dos delitos imputados, mostrando-se de rigor a manutenção da condenação.

Deve ser igualmente mantida a incidência da Lei nº 11.340/06, pois, como bem apontou a r. sentença, a ré era nora de B.T. e cunhada de F.D.C.T., e os delitos foram praticados prevalecendo-se das relações domésticas e familiares.

Neste ponto, bem discorreu o Ministério Público em

contrarrazões:

“In casu, restou comprovado nos autos que os delitos ocorreram no âmbito doméstico e se basearam na relação de gênero, tendo em vista a relação de convívio anterior que a ré mantinha com o ex-companheiro e, conseqüentemente, com a sogra, a irmã dele, e os próprios filhos do casal, decorrendo da relação afetiva e de parentesco a motivação para os atos praticados. A ré, ao ameaçar a ex-sogra e a ex-cunhada, valeu-se da fragilidade das ofendidas, inerente ao gênero feminino. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL – Ameaça e Lesão corporal contra duas vítimas – Crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, especificamente no que diz respeito a uma das vítimas – Preliminar de não aplicação da Lei 11.340/06 em virtude de a agressão ter sido praticada por ex-nora em face da ex-sogra. Afirmação de ausência do requisito vulnerabilidade. No mérito, pleito par absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas. Desacolhimento das teses defensivas. Preliminar rejeitada. Incidência da Lei 11.340/06 no caso concreto. Delito praticado em virtude de relacionamento entre filho da vítima e a ré. Situação de vulnerabilidade demonstrada, mormente pela diferença de idade e estrutura física das envolvidas. Provas suficientes da materialidade e autoria. Versão da ré que restou isolada do conjunto probatório. Versão das vítimas que, além de manter coerência desde o início, foi corroborada pelas testemunhas, em especial pelo filho da ré, ouvido mediante Escuta Qualificada. Condenação mantida – Dosimetria penal que não comporta redução, mesmo porque sopesada de forma

benéfica à ré (sem mensurar o aumento do concurso formal, no que diz respeito às ameaças) – Concurso material entre as lesões corporais e a ameaça bem aplicado - Impossibilidade de substituição da PPL por PRD – Apelação não provida. Sentença mantida (TJSP; Apelação Criminal 1503390-97.2020.8.26.0196; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021.”

Mantida a **condenação**, passo à análise da dosimetria das penas.

Delito do art. 150 do Código Penal

Na primeira fase, a r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em *01 mês de detenção*.

Na segunda fase, a r. sentença reconheceu as circunstâncias agravantes do art. artigo 61, inciso II, alíneas 'f' (prevalecendo-se de relações domésticas e familiares) e 'h' (contra maior de 60 anos), ambos do Código Penal, e exasperou a reprimenda da acusada em 1/3, perfazendo *01 mês e 10 dias de detenção*.

Na fase derradeira, não foram reconhecidas causas especiais de aumento ou diminuição de pena, ficando a pena definitiva em *01 mês e 10 dias de detenção*.

Delito do art. 24-A da Lei 11.340/03:

Na primeira fase, a r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em *02 anos de reclusão e 10 dias-multa*.

Na segunda fase, a r. sentença reconheceu as circunstâncias agravantes do art. artigo 61, inciso II, alíneas 'f' (prevalecendo-se de relações domésticas e familiares) e 'h' (contra maior de 60 anos), ambos do Código Penal, e exasperou a reprimenda da acusada em 1/3, perfazendo *02 anos e 08 meses e 13 dias-multa*.

Na fase derradeira, não foram reconhecidas causas especiais de aumento ou diminuição de pena, que ficou definitiva em *02 anos e 08 meses e 13 dias-multa*.

Delitos do art. 147 do Código Penal

I-Vítima B.T.

Na primeira fase, a r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal, em *01 mês de detenção*.

Na segunda fase, a r. sentença reconheceu as circunstâncias agravantes do art. artigo 61, inciso II, alíneas 'f' (prevalecendo-se de relações domésticas e familiares) e 'h' (contra maior de 60 anos), ambos do Código Penal, e exasperou a reprimenda da acusada em 1/3, perfazendo *01 mês e 10 dias de detenção*.

Na fase derradeira, não foram reconhecidas causas especiais de aumento ou diminuição de pena.

II-Vítima F.D.C.T.

Na primeira fase, a r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal, em *01 mês de detenção*.

Na segunda fase, a r. sentença reconheceu as circunstâncias agravantes do art. artigo 61, inciso II, alíneas 'f' (prevalecendo-se de relações domésticas e familiares), do Código Penal, e exasperou a reprimenda da acusada em 1/6, perfazendo *01 mês e 05 dias de detenção*.

Na fase derradeira, não foram reconhecidas causas especiais de aumento ou diminuição de pena.

III-Concurso formal

Praticados os delitos em concurso formal, a pena mais gravosa (01 mês e 10 dias de detenção) foi acrescida de 1/6, perfazendo a pena final de *01 mês e 16 dias de detenção*.

Disposições finais

A r. sentença reconheceu o **concurso material** entre todos os delitos, resultando na reprimenda final de *02 anos e 08 meses de reclusão e 02 meses e 26 dias de detenção*, além do pagamento de *13 dias-multa*, no mínimo legal.

Foi fixado o **regime inicial aberto** à ré.

No mais, discorreu a r. sentença:

“O crime de descumprimento de decisão judicial que

concedeu a medida protetiva e de violação de domicílio, foram cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, a pena aplicada é inferior a quatro anos e a ré não é reincidente. A ré reúne, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada pela limitação de final de semana preferencialmente comparecimento da agressora a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, segundo dispõe os artigos 48 do Código Penal, combinado com o 22, inciso VI e VII, da Lei nº 11.340/2006. Quanto ao crime de ameaça, ele foi cometido com grave ameaça, razão pela qual a pena não pode ser substituída, nos termos do artigo 44 do Código Penal. No entanto, a ré preenche os requisitos do artigo 77 do Código Penal, ou seja, ela tem direito à suspensão condicional da pena, pois a pena aplicada a ele é inferior a 2 anos, ele não é reincidente e preenche os requisitos subjetivos (artigo 77, inciso II, do Código Penal). Desta maneira, suspendo a sua pena submetendo-o à limitação de final de semana, no primeiro ano do período de provas, preferencialmente comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, segundo dispõe os artigos 48 e 78, § 1º, ambos do Código Penal, combinado com o 22, inciso VI e VII, da Lei nº 11.340/2006”.

Neste ponto, mantenho os benefícios concedidos para que não haja prejuízo à ré.

No mais, após requerimento expresso do Ministério Público, a r. sentença fixou o valor mínimo de R\$1.000,00 a título de indenização por danos morais, para cada uma das ofendidas.

Não é o caso de afastamento de tal valor fixado a título de indenização às vítimas, eis que a fixação é devida: houve pedido expresso na r.

denúncia, e restou comprovada a prática das infrações penais pela acusada, não havendo dúvida, portanto, do dano moral suportado pelas ofendidas.

Neste sentido, firmou entendimento o C. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 983):

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição

de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de

prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

(REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.) **(destaquei)**

Sendo assim, diante das circunstâncias acima consignadas, deve ser mantido o valor mínimo fixado a título de indenização por danos morais às ofendidas.

Por fim, prejudicado o pleito de recurso em liberdade, eis que **já concedido na r. sentença.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da Defesa**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ely Amioka

Relatora